

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 146 da Constituição Federal e acrescenta o art. 88-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para introduzir regramento para o imposto de que trata o art. 156, III, aplicável sobre serviços que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 146 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 146.**

.....
III -

.....
e) definição de tratamento tributário homogêneo, em nível nacional, no caso do imposto previsto no art. 156, III, inclusive fixação de alíquota padronizada, incidente sobre:

1 - serviços relacionados a cartões de crédito ou débito e congêneres, prestados por entidades financeiras e administradoras de cartões;

2 - serviços relacionados a arrendamento mercantil, prestados por entidades financeiras;

3 - serviços relacionados a planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, e a outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
.....



§ 2º. A lei complementar de que trata a alínea *e* do inciso III deste artigo instituirá regime único de arrecadação do imposto previsto no art. 156, III, com recolhimento unificado e centralizado na União, e distribuição imediata da parcela de recursos pertencentes aos respectivos Municípios, vedada qualquer retenção ou condicionamento.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 88-A:

“**Art. 88-A.** Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto na alínea *e* do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do art.156:

I - terá alíquota de cinco por cento, para os serviços relacionados a cartões de crédito ou débito e congêneres, prestados por entidades financeiras e administradoras de cartões;

II - terá alíquota de cinco por cento, para os serviços relacionados a arrendamento mercantil, prestados por entidades financeiras;

III - terá alíquota de dois por cento, para serviços relacionados a planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, e a outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

IV - não será objeto de concessão de isenção, incentivo e benefício fiscal, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida nos incisos I e II;

V - será devido ao Município de domicílio do titular do cartão de crédito ou de débito e congêneres, no caso dos serviços relativos a cartões de crédito ou débito e congêneres;

VI - será devido ao Município de domicílio do arrendatário, cliente da instituição financeira ofertante do contrato, no caso dos serviços relativos a operações de arrendamento mercantil, considerando-se o preço global da operação para fins de base de cálculo do imposto;

VII - será devido ao Município do domicílio do beneficiário usuário do plano de saúde, para serviços relativos a planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, e a outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário, considerando-se o valor total pago pelo usuário para fins de base de cálculo do imposto;



VIII - terá arrecadação, fiscalização e cobrança gerida por Comitê Gestor próprio, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por quatro representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e quatro dos Municípios.

§ 1º Os representantes dos Municípios para compor o Comitê Gestor mencionado no inciso VIII serão indicados da seguinte forma: dois pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais, e dois por entidade de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias e da ocorrência do fato gerador será feita pela Secretaria da Receita Federal, a qual será responsável pelo lançamento do tributo e pela autuação por eventual descumprimento de obrigações.

§ 3º O contencioso administrativo será conduzido pelo órgão julgador competente integrante da estrutura administrativa da Secretaria da Receita Federal, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

§ 4º Eventuais contenciosos judiciais serão ajuizados em face da União, que será representada em juízo pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observando-se:

I - Os Municípios prestarão auxílio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma a ser disciplinada por ato do Comitê Gestor;

II – Os créditos tributários serão apurados e inscritos em dívida ativa da União e cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III – A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá delegar aos Municípios a inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial mediante convênio.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Controvérsias fiscais têm permeado as relações entre os entes federativos no Brasil. No âmbito municipal, as discussões mais notórias giram em torno da arrecadação do Imposto sobre Serviços (ISS) sobre operações de arrendamento mercantil (*leasing*), cartões bancários e planos de saúde.



Tais serviços seguem a regra geral da Lei Complementar nº 116, de 2003 (Lei do ISS), que permite ao prestador eleger o domicílio fiscal para recolhimento do ISS. Com isso, são poucos os Municípios que se beneficiam dos recursos arrecadados pelo uso generalizado de cartões como meio de pagamento corrente dos brasileiros por todo o País. A concentração também ocorre com os recursos gerados pelo ISS sobre serviços de arrendamento mercantil ou relativos a planos de saúde, ambos providos por poucos ofertantes.

Levantamento recente realizado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) estima que as disputas envolvem o montante de mais de R\$ 6 bilhões por ano em arrecadação, apenas derivados dos serviços prestados pelas administradoras de cartões (R\$ 2 bilhões) e empresas de arrendamento mercantil (R\$ 4 bilhões).

Todavia, muitos Municípios entendem-se competentes para cobrar o tributo, questionando o efetivo local de prestação do serviço que cria o fato gerador e a correspondente competência tributária. Isso levou, inclusive, muitos contribuintes a procurarem defesa no âmbito judicial, para descaracterizar cobranças e destituir autuações das fiscalizações municipais.

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) visa regular a matéria, garantindo distribuição mais equânime da arrecadação do ISS sobre tais serviços. Nesse sentido, propõe a repartição do tributo de forma que os recursos sejam direcionados aos entes onde os serviços são de fato demandados, adquiridos e usufruídos. É onde há necessidade de contrapartida de provimento de serviços públicos, a serem financiados com tais recursos.

No caso de serviços correlatos a cartões magnéticos, já tramitam no Congresso Nacional algumas proposições para ampliar a partilha da arrecadação do ISS, propondo alteração nos comandos da Lei do ISS. Todavia, possuem objeções.

O PLS nº 414, de 2012, sugere que o ISS “será devido no Município onde estiver sendo efetuada a operação”. Entretanto, o texto acaba excluindo as receitas geradas pelo uso de cartões no exterior. Além disso, é inviável a identificação do local de uso do cartão no caso das transações pela *internet*, que são crescentes.



O PLP nº 34, de 2011, sugere atribuir o ISS sobre cartões magnéticos ao Município onde esteja instalado o terminal de vendas, ou “maquininha”, encontrado nos estabelecimentos comerciais pelo País.

Da mesma forma, o critério proposto desconsidera o faturamento proveniente dos gastos no exterior e compras pela *internet*, inviabilizando a repartição sobre parte expressiva do serviço. Além disso, atrela o imposto a um padrão tecnológico que já começa a ser substituído por uso de aplicativos em aparelhos celulares *smartphones* no País.

Já o PLS nº 168, de 2014, é mais abrangente, incorporando sugestões oferecidas pela CNM, com comandos aplicáveis a serviços sobre cartões magnéticos, arrendamento mercantil e planos de saúde. Todavia, apresenta as mesmas objeções anteriores, em relação a cartões magnéticos. Ao atrelar o imposto ao “tomador do serviço” prestado pelas administradoras de cartões, adota como critério de repartição o domicílio do estabelecimento comercial que adere ao arranjo de pagamento oferecido pela administradora de cartões.

O texto ora proposto procura superar essas limitações. Nesse caso, estipula o domicílio do titular do cartão como critério para repartição do ISS. Isso permite a divisão das receitas também decorrentes de serviços de pagamento com cartões na *internet*, e dos relacionados a uso de cartões no exterior.

A proposta também afasta o viés altista ao chamado “Custo-Brasil”. Na verdade, a sujeição das empresas prestadoras de serviços a mais de cinco mil potenciais legislações municipais distintas de ISS inviabilizaria, na prática, modelo arrecadador derivado das proposições citadas.

A presente PEC redistribui a arrecadação do tributo municipal, mas sem aumentar a complexidade do sistema tributário. Para tanto, propõe a centralização da arrecadação na União, com posterior repasse aos Municípios, a exemplo de outros impostos com gestão centralizada, como o ITR, o IRPF, e como as obrigações das micro e pequenas empresas, no regime unificado de recolhimento de tributos, conhecido como “Simples Nacional”.

Com isso, evita operacionalização tributária onerosa, observando-se o princípio da eficiência pública, elemento-chave para o desenvolvimento sustentável do País. A operacionalização do tributo não



ficará mais complexa para o contribuinte, já que o recolhimento continuará sendo feito de forma centralizada, mas junto à Secretaria da Receita Federal, e não no Município eleito domicílio fiscal.

A conjugação dessas características permitirá distribuição mais equânime do ISS sobre serviços prestados com ampla abrangência territorial, com base em um sistema simplificado e eficiente de arrecadação. Isso contribuirá para reduzir desigualdades sociais e fortalecer o pacto federativo. Dessa forma, acreditamos que a presente proposta é merecedora da aprovação dos nobres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO ANASTASIA**



SF/15599.61119-84

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 146 da Constituição Federal e acrescenta o art. 88-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para introduzir regramento para o imposto de que trata o art. 156, III, aplicável sobre serviços que especifica.

NOME	ASSINATURA
1.	
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	
11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	



SF/15599.61119-84

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

Altera o art. 146 da Constituição Federal e acrescenta o art. 88-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para introduzir regramento para o imposto de que trata o art. 156, III, aplicável sobre serviços que especifica.

NOME	ASSINATURA
24.	
25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	
38.	
39.	
40.	
41.	
42.	
43.	
44.	
45.	



SF/15599.61119-84



LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002).

.....

..



SF/15599.61119-84